

Assuntos : Crime de “emprego ilegal”.

Interrogatório do arguido pelo Ministério Público antes de sua apresentação a julgamento em processo sumário; (artº 363º nº 2 do C.P.P.M.).

Âmbito de aplicação do artº 9º, da Lei nº 2/90/M.

SUMÁRIO

1. O interrogatório do arguido pelo Ministério Público antes da sua apresentação a julgamento sumário, destina-se (apenas) a verificar se reunidos estão os pressupostos legais para se submeter o mesmo a julgamento naquela forma de processo.

Constitui um “expediente” previsto pelo legislador a fim de evitar que tão só em julgamento se venha a detectar qualquer “circunstância” que o obste ou aconselhe que os autos sigam a forma de “processo comum”.

Daí, aliás, ter o legislador incluído (no nº 2 do artº 363º do C.P.P.M., onde se regula tal matéria) a expressão “se o julgar conveniente”, colocando, assim, nas mãos do Ministério Público a decisão quanto à conveniência ou oportunidade da feitura do interrogatório, não se podendo, de forma alguma, considerar inobservado o referido

preceito se o vier a decidir pela negativa.

2. O artº 9º da Lei nº 2/90/M de 03.05 pune o empregador pela constituição de qualquer tipo de “relação de trabalho”, independentemente de ter a mesma a natureza de “contrato de trabalho” ou de “prestação de serviços”.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, respondeu, em processo sumário no T.J.B., vindo, a final, a ser condenado como autor da prática de um crime de “emprego ilegal”, p. e p. pelo artº 9º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, na pena de nove (9) meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de dois (2) anos; (cfr. fls. 15 a 17-v).

Inconformado, recorreu para na motivação que ofereceu, extrair as conclusões seguintes:

“(1) Em 3 de Abril de 2003, o Tribunal Judicial de Base proferiu a sentença do processo à margem referenciado, em que foi condenado o recorrente na pena de nove meses de prisão pela prática de um crime de contratação de indivíduo em situação de clandestinidade previsto no n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º 2/90/M, com a suspensão da execução da pena de prisão por 2 anos,

porém, existem 6 vícios na sentença recorrida e nos procedimentos do tribunal “a quo”:

- (2) Em primeiro lugar, a sentença recorrida aplicou erradamente o disposto no artigo 13º do Código Penal porque ao apreciar se o facto ilícito praticado pelo recorrente foi negligente ou doloso, o tribunal “a quo” considerou os factos que não deviam ser considerados (cfr. o ponto 8º), e omitiu certos factos provados, como “O indivíduo acima referido (B) fora contratado pelo arguido A e começara a trabalhar no estabelecimento acima referido em 31 de Março, auferindo um salário diário de 150,00 patacas”, facto este é relevante para avaliar a culpa subjectiva do recorrente.*
- (3) Com tal facto provado, conjugado com o facto referido no (1) do ponto 7º acima indicado, é óbvio que a culpa subjectiva do recorrente deve ser qualificada como negligente mas não dolosa, pelo que, a sentença recorrida aplicou erradamente o disposto no artigo 13º do Código Penal e a sua aplicação correcta deve ser o artigo 14º do mesmo Código. Contudo, conforme o artigo 12º do Código Penal, conjugado com o artigo 9º da Lei n.º 2/90/M, o crime cometido com negligência não é punível.*
- (4) Em segundo lugar, dos dados constantes dos autos, pode-se saber que o Ministério Público viola manifestamente o disposto no n.º2 do artigo 363º e no artigo 128º do Código de Processo Penal, porque o Ministério Público não interrogou*

sumariamente o recorrente nos termos do n.º 2 do artigo 363º do Código de Processo Penal nem submeteu o recorrente ao juiz de instrução para proceder a interrogatório, ao abrigo do artigo 128º do mesmo Código.

- (5) Pelo que, nos termos da alínea b) do artigo 106º do Código de Processo Penal, o procedimento enferma do vício pela falta do interrogatório sumário ao recorrente por parte do Ministério Público, o que constitui nulidade insanável.*
- (6) Em terceiro lugar, existem contradições insanáveis entre as partes de “factos provados”, “motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão” e “decisão condenatória” da sentença recorrida, o que dá origem ao vício previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 400º do Código de Processo Penal, porque:*
- (7) Conforme as regras de experiência comuns, pode-se saber que ao condenar, o tribunal não deve considerar os factos não enumerados na parte de factos provados, contudo, na “decisão condenatória” e nos “motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão”, o tribunal “a quo” considerou erradamente alguns factos não enumerados na parte de factos provados --- a fotografia não se parecia com B, o arguido devia presumir que provavelmente B não era o portador verdadeiro do referido bilhete de identidade” --- o que leva à contradição insanável entre estas duas partes e a parte de “factos provados”.*

- (8) *Em quarto lugar, o recorrente também entende que, na sentença recorrida, a matéria de factos provados não foi suficiente para suportar a decisão condenatória, de modo que a sentença recorrida enferma do vício previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 400º do Código de Processo Penal, porque:*
- (9) *Dos referidos factos provados, é impossível concluir que o contrato celebrado entre o recorrente e B fosse um contrato de trabalho ou de prestação de serviço.*
- (10) *O disposto no n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º 2/90/M só se aplica ao contrato de trabalho entre empregador e trabalhador e não ao contrato de prestação de serviço, isto é, a sentença recorrida enferma do vício previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 400º do Código de Processo Penal, ou pelo menos, existe dúvida a esse respeito.*
- (11) *Em quinto lugar, na parte principal (cfr. fls. 17 dos autos) da determinação da medida da pena da sentença recorrida, referiu-se apenas “In casu, tendo em consideração as circunstâncias concretas do crime, a não confissão dos factos e as condutas anteriores do arguido ...”. Como algumas circunstâncias da determinação da medida da pena não foram verdadeiramente consideradas na sentença recorrida, viola o princípio da culpa, o espírito jurídico do artigo 65º do Código Penal e o disposto previsto no n.º 1 do artigo 356º do Código de Processo Penal.*

- (12) *O recorrente entende que o espírito do artigo 65º do Código Penal exige que na determinação da medida da pena, o tribunal indique expressamente os fundamentos verdadeiros e não deve usar expressões genéricas e de conceitos jurídicos, tais como “tendo em conta todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, dispuserem a favor do agente ou contra ele” ou “atendendo a circunstâncias concretas do crime”.*
- (12) *(sic) Finalmente, a sentença recorrida viola o disposto previsto no n.º 2 do artigo 355º do Código de Processo Penal porque:*
- (13) *Este disposto prevê-se que “A fundamentação da sentença deve constar da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”.*
- (14) *A jurisprudência firmada sustenta que (cfr. Acórdão n.º 3/2002 do Tribunal de Última Instância, de 20 de Março de 2002), na enumeração da matéria dos factos provados e não provados, deve indicar todas as matérias alegadas, constantes do despacho acusatório, da acusação, da defesa e dos articulados da acção cível conexa com a acção penal, desde que se encontre no objecto do processo. Isto visa garantir que o tribunal conheça todas as matérias que devem ser investigadas, de forma a suportar a sua decisão e assim saber se o direito foi bem ou mal*

aplicado no caso concreto.

- (15) *E, conforme o n.º 3 do artigo 370º do Código de Processo Penal, “O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura de auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção”.*
- (16) *Porém, salvo o devido respeito, algumas matérias constantes do auto de notícia (o qual se considerou como acusação deduzida pelo Ministério Público) não foram enumeradas na parte de factos provados ou na parte de factos não provados da sentença recorrida, tais como, “B (empregado do recorrente) depôs que em princípios de Fevereiro do corrente ano, ele apanhou na rua, perto do Hotel Lisboa, um bilhete de identidade, com o n.º XXXX, cujo portador era C. Tendo fotocopiado o referido bilhete de identidade, ele deixou tal original numa rua desconhecida”, “o detido (ora recorrente) não procedeu à verificação da autenticidade do documento de identificação apresentado pelo seu empregado ao abrigo do artigo 6º (dever de comunicação – verificação) do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho”.*
- (17) *Os factos omissos acima referidos desempenham o papel decisivo ou complementar para apurar o tipo da culpa (dolo ou negligência), ou o tipo do dolo (dolo directo ou eventual) caso o crime seja praticado com dolo, ou para conhecer se B exibiu o original ou a cópia do referido bilhete de identificação ao pedir o emprego, e revelam-se ainda mais relevante quando o*

recorrente não confessa o seu crime (cfr. fls. 17 dos autos) e as declaração do recorrente e de B são contraditórias (cfr. fls. 2v dos autos).

(18) Nestes termos, a sentença recorrida deve ser declarada nula, ao abrigo da alínea a) do artigo 360º do Código de Processo Penal por ter violado o disposto previsto no nº 2 do artigo 355º do mesmo Código.

Pelo exposto, pede ao Meritíssimo Juiz do Tribunal de Segunda Instância os seguintes:

- (1) Anular a sentença recorrida pelo erro na aplicação do disposto no artigo 13º do Código Penal e proferir a sentença absolutória, ao abrigo dos artigos 12º e 14º do mesmo Código, conjugados com o artigo 9º da Lei n.º 2/90/M; requerendo subsidiariamente.*
- (2) Devido à falta do interrogatório sumário do recorrente por parte do Ministério Público, viola o n.º 2 do artigo 363º do Código de Processo Penal, o que constitui a nulidade insanável nos termos da alínea b) do artigo 106º do mesmo Código e deve ser declarada nula, bem como deve ser declarados inválidos todos os actos em que tal nulidade afecta nos termos do artigo 109º do referido Código, reenviando o processo ao Tribunal Judicial de Base para que o Ministério Público promova o respectivo processo e proceda novamente a todos os actos afectados e realize-se, a seguir, a nova audiência do julgamento; requerendo*

subsidiariamente.

- (3) *Reenviar o processo para novo julgamento nos termos do artigo 418º do Código de Processo Penal devido à violação do disposto previsto nas alíneas a) e b) do artigo 400º do Código de Processo Penal; requerendo subsidiariamente.*
- (4) *Alterar a sentença recorrida e determinar novamente a medida da pena do recorrente pela violação do princípio da culpa, dos previstos do artigo 65º do Código Penal e do n.º 1 do artigo 356º do Código de Processo Penal; requerendo subsidiariamente*
- (5) *Declarar a nulidade da sentença recorrida pela violação do n.º 2 do artigo 355º do Código de Processo Penal na sentença recorrida”; (cfr. fls. 47 a 60 e 95 a 104-v).*

Em resposta, e apreciando individualmente os fundamentos pelos recorrente apresentados, pugna a Exm^a Procuradora-Adjunta pela rejeição do recurso, dado considerá-lo manifestamente improcedente; (cfr. fls. 66 a 71-v e 120 a 130).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a este T.S.I..

Em sede de visto, emitiu o Exm^o Procurador-Adjunto douto Parecer, onde subscrevendo a posição assumida na Resposta ao recurso, opina

também pela sua rejeição; (cfr. fls. 138 a 143).

Observado o disposto no artº 407º do C.P.P.M., foram os autos aos vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos.

Vieram agora à conferência.

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Mmº Juiz “a quo” como provada matéria de facto seguinte:

“Em 2 de Abril de 2003, cerca das 16H15, os guardas do CPSP, Lei Sio Sam (n.º 186781) e Ho Kuai Peng (n.º 208901) dirigiram-se, conforme a participação de contratação dos trabalhadores em situação de clandestinidade recebida pelo CPSP, ao Centro de Lavagem de Automóveis XX, situado na Rua XX, a fim de proceder a investigações. Na operação, os guardas acima referidos descobriram que B estava a lavar um automóvel de cor preta naquele Centro e o prazo de validade do seu Salvo-Conduto da RPC para a Entrada de Hong Kong e Macau , n.º XXXX, já tinha expirado. O referido indivíduo fora contratado pelo arguido, A, e começara a trabalhar no estabelecimento acima referido em 31 de Março, auferindo o

salário diário de 150,00 patacas.

Ao contratar B, o arguido tinha-lhe pedido a exibição do seu documento legal que lhe permitisse trabalhar em Macau, mas, na altura, B só exibiu a cópia do Bilhete de Identidade de Residente de Macau, com o n.º XXXX, cujo portador era C.

O arguido contratou logo B como seu empregado sem lhe pedir a exibição do original do referido BIR.

O arguido contratou B como seu empregado, fazendo caso omissas as consequências decorrentes, embora ele soubesse claramente que provavelmente B não dispunha de autêntico Bilhete de Identidade de Residente de Macau e que ele próprio podia contratar um indivíduo que não tinha documento legal exigido para trabalhar em Macau.

O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente.

O arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

E, comprova-se o seguinte estado pessoal do arguido:

A, arguido, dono do Centro de Lavagem de Automóveis XX, com habilitação académica equivalente a 9 anos, auferia mensalmente o salário de seis mil patacas, e tem a seu cargo os pais, a mulher e dois filhos.

O arguido tinha sido condenado pela prática de um crime de contratação de indivíduo em situação de clandestinidade em 15 de Agosto de 2001 (Processo Sumário n.º 079-01-1).”

Seguidamente, quanto a “factos não provados”, consignou que

“nenhum facto ficou por provar”.

Afirmou-se ainda na sentença recorrida que o “Tribunal julgou os factos conforme a análise rigorosa, as alegações proferidas pelo arguido e provas testemunhais, nomeadamente as de B, assim como as provas documentais constantes dos presentes autos.

In casu, a testemunha B alegou claramente que ele nunca mostrou ao arguido o original do Bilhete de Identidade de Residente de Macau (n.º XXXX) e ao pedir emprego, ele só lhe mostrou a cópia de tal documento de identidade e, o arguido nunca lhe pediu a exibição do original do mesmo.

Além disso, analisada objectivamente a fotografia do referido documento de identidade, verifica-se que a mesma não se parece com B, por isso, o arguido devia presumir que provavelmente B não era o verdadeiro portador de tal documento.

Segundo os factos provados acima referidos, o arguido A, contratou B, que só dispunha do Salvo-Conduto da RPC para a Entrada de Hong Kong e Macau expirado, e ao contratar B como o seu empregado, o arguido presumiu que provavelmente esse não tinha o documento legal que lhe permitisse trabalhar em Macau nem lhe pediu a exibição de tal bilhete de identidade original, o que não teve em conta as consequências da possibilidade da contratação de indivíduo em situação de clandestinidade, pelo que tais condutas constituem elementos objectivo e subjectivo da prática do crime de contratação de indivíduo em situação de clandestinidade, previsto no n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º 2/90/M que pode

ser punido com pena máxima de 2 anos de prisão.”

Do direito

3. Feito o relatório e exposta que está a factualidade dada como provada e em que assenta a decisão recorrida, apreciemos.

No âmbito da motivação oferecida e conclusões pelo recorrente daí extraídas, vem colocadas a esta Instância “seis questões”.

Da análise efectuada, mostra-se-nos não dever o presente recurso prosseguir para a audiência de julgamento. Apresenta-se-nos, pois, ser um recurso cuja improcedência é manifesta, pelo que, ainda que de forma abreviada, de imediato, se passa a expôr do “porquê” deste nosso entendimento.

Vejamos.

— Começa o recorrente por afirmar que não agiu com “dolo” e apenas com “negligência”; (cfr. conc. 1^a a 3^a).

Ora, face à factualidade dada como assente – sem qualquer “erro na apreciação da prova” – e atrás retratada, de onde, se pode ler que “o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente”, sabendo que “a sua conduta

era proibida e punida”, (tenha-se, aliás em conta que em 2001, tinha já sido condenado por idêntica infracção), evidente é que não lhe assiste qualquer razão, pois que com tal afirmação, mais não faz do que manifestar a sua opinião quanto à matéria de facto que o Tribunal devia dar como provada, afrontando assim o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artº 114º do C.P.P.M., com base no qual formou o Mmº Juiz “a quo” a sua convicção, e que, “in casu”, se mostra exemplarmente fundamentada.

Assim, e porque desnecessárias outras considerações, patente é que improcede, nesta parte, o recurso.

— Alega ainda o recorrente que o Ministério Público inobservou o preceituado nos artºs 363º nº 2 e 128º do C.P.P.M., dado que não o interrogou sumariamente como, nos termos do disposto no primeiro dos citados comandos, lhe competia.

Ora, em conformidade com o dito artº 363º (inserido no “Título” referente ao “Processo Sumário”):

“1. A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção apresentam o detido, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.

2. O Ministério Público, depois de interrogar sumariamente o arguido, se o julgar conveniente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao juiz competente para o julgamento.

(...)”; (sub. nosso).

E, do transcrito nº 2, extrai o recorrente o entendimento de que se cometeu uma nulidade do artº 106º, al. d) do mesmo C.P.P.M.; (cfr. concl. 4ª e 5ª).

Afigura-se-nos que labora em manifesto equívoco na interpretação que faz do preceito em causa.

Tal interrogatório do arguido pelo Ministério Público, destina-se (apenas) a verificar se reunidos estão os pressupostos para o seu julgamento em processo sumário; (cfr., v.g., Maia Gonçalves in “C.P.P.”, 12ª edição, pág. 734).

Constitui um “expediente” previsto pelo legislador a fim de evitar que tão só em julgamento se venha a detectar qualquer “circunstância” que o obste ou aconselhe que os autos sigam a forma de “processo comum”.

Todavia, nada impõe – como que a título de condição “sine qua non” – que o Ministério Público proceda (sempre) ao dito interrogatório, pois que, se de uma análise ao até então processado puder, com segurança, concluir que reunidos estão os pressupostos para o julgamento do detido em processo sumário (cfr. artº 362º do C.P.P.M.) e que inexitem inconvenientes para que tal suceda, (cfr. artº 363º nº 3 e artº 371º do C.P.P.M.), qual a utilidade do mesmo interrogatório?

Daí, aliás, ter o legislador incluído (no nº 2 do artº 363º) a expressão “se o julgar conveniente”, colocando assim nas mãos do Ministério Público

a decisão quanto à conveniência ou oportunidade da feitura do interrogatório, não se podendo, de forma alguma, considerar inobservado o referido preceito se o vier a decidir pela negativa.

— Seguidamente, (e em “terceiro lugar”) entende o recorrente que padece a decisão recorrida de “contradições insanáveis entre as partes dos «factos provados», «motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão» e «decisão condenatória» da sentença recorrida” (cfr. concl. 6ª). E, materializando tal afirmação, alega que o Tribunal “a quo” decidiu com base em factos não incluídos nos factos provados; (cfr. concl. 7ª).

Trata-se, ressalvado o devido respeito por opinião diversa, de uma “crítica insubsistente”, confundindo o recorrente “matéria de facto provada” com a sua “fundamentação”.

“In casu”, o que sucedeu – e isto alcança-se claramente da sentença recorrida cuja parte que ora releva neste aresto consta no “ponto 2” – foi que o Tribunal “a quo” – meritóriamente – expôs clara e cabalmente dos motivos que o levaram a considerar como provada a factualidade que elencou sobre tal título, e que, quanto a nós, não enferma de nenhuma contradição, muito menos, insanável.

— Imputa também o recorrente à decisão que o condenou como autor de um crime de “emprego ilegal”, o vício de insuficiência da matéria de facto provada para tal decisão, afirmando que, de acordo com aquela “é

impossível concluir que o contrato celebrado entre o recorrente e o B fosse um contrato de trabalho ou de prestação de serviço”; (cfr. concl. 8ª e 9ª).

É pois de opinião que “O disposto no n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º 2/90/M só se aplica ao contrato de trabalho entre empregador e trabalhador e não ao contrato de prestação de serviço, (...)”; (cfr. concl. 10ª).

Decididamente, não lhe assiste qualquer razão.

Da factualidade dada como assente, colhe-se sem margem para dúvidas que entre o recorrente e o dito B existia uma “relação de trabalho”. Admitimos que não explicita a mesma a “natureza” desta relação, em termos de se poder qualificar de “contrato de trabalho” ou de “prestação de serviço”, (nos termos em que são definidos pelos artºs 1079º e segs. do C.C.M. e que seria até desejável que assim fosse). Contudo, tal “falta” não acarreta nenhuma insuficiência já que o próprio preceito do artº 9º, nº 1 (pelo qual foi condenado), não o exige, referindo-se apenas a “Quem constituir relação de trabalho ... independentemente da natureza ou forma do contrato, ou tipo de remuneração ou contrapartida, será punido com ...”, (aliás, há que reconhecer que o assim estipulado está em perfeita sintonia com a intenção pretendida pelo legislador local com a publicação do diploma legal em causa).

Evidente, mostra-se-nos ser assim a improcedência (também) nesta parte do recurso.

— Passa depois o recorrente, agora em relação à pena em que foi

condenado, a considerar violados os preceitos do artº 356º nº 1 do C.P.P.M. assim como do artº 65º do C.P.M.; (cfr. concl. 11ª e 12ª).

Como é sabido, estipula o artº 356º nº 1 do C.P.P.M. que “a sentença condenatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada ...”, estatuidando o artº 65º do C.P.M. os critérios a ter em conta na “determinação da medida da pena”.

E considerando o teor dos ditos preceitos assim como da sentença recorrida, não vemos como concluir terem sido aqueles comandos inobservados. Aliás, de forma expressa consignou o Mmº Juiz “a quo” os motivos que o levaram a fixar a pena em 9 meses de prisão, não deixando de expôr também do “porquê” da sua suspensão. Considerou, pois, os termos do disposto no artº 40º e 65º, tendo ainda ponderando no grau de culpa do arguido, o modo de execução, a não confissão, as suas condutas anteriores e as necessidade de prevenção criminal, não merecendo pois o decido a censura que lhe é feita.

— Por fim, alega o recorrente que a sentença recorrida violou o artº 355º, nº 2 do C.P.P.M., uma vez que considera que “algumas matérias do auto de notícia ... não foram enumeradas na parte dos factos provados ou na parte dos factos não provadas”; (cfr. concl. “12ª sic” a 18ª).

Ora, como bem aponta o Exmº Procurador-Adjunto no seu Parecer,

“está-se perante uma afirmação gratuita”.

Como é sabido, a enumeração dos factos provados e não provados destina-se a assegurar que o Tribunal, no desempenho dos seus poderes cognitivos, cumpriu, através da investigação, a totalidade do “thema probandum”, que parte do objecto do processo – “thema decidendum”.

E, da factualidade dada como assente, resulta, sem margem para dúvidas, que todos os factos do auto de notícia e com relevo para a decisão, foram objecto de investigação.

Daí que não pode também nesta parte obter o recurso provimento.

Na verdade, como tem decidido este Tribunal, “se de uma atenta análise à matéria constante da acusação ... e da contestação ... se puder com segurança, concluir que toda ela foi objecto de investigação pelo Tribunal que efectuou o julgamento, nada justifica que a Instância de recurso declare nula a decisão recorrida”; (cfr., v.g., o Ac. de 14.06.2001, Proc. nº 32/2001, e, mais recentemente, o de 10.07.2003, Proc. nº 107/2003-I).

Dest’arte, e dada a patente improcedência das questões colocadas, impõe-se a rejeição do presente recurso; (cfr., artº 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos em que se acaba de expôr, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 6 UCs e, pela rejeição, o

equivalente a 4 UCs; (cfr., artº 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Macau, aos 17 de Julho de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong